



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 6.087, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003 (COMPILADA)

Processo: 279/2000

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/10/2003 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 25/09/2003

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Original](#)

[alterações](#)

[observações](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 6.087, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003.

Reformula a legislação que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal, do Fundo e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem; e

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

IV - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA.

~~II e III do artigo 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.~~ (Redação original)

Art. 4º O Município, através da Fundação de Assistência Social – FAS, poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos, em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:~~ (Parágrafo revogado tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~a) orientação e apoio sociofamiliar;~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~b) apoio socioeducativo em meio aberto;~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~c) colocação familiar;~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~d) abrigo;~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~e) liberdade assistida;~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~f) semiliberdade;~~ e (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~g) internação.~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 2º Os serviços especiais visam:~~ (Parágrafo revogado tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;~~ e (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~b) à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza do Conselho

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, nos termos do artigo 109 da Lei Orgânica do Município, observada a composição paritária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção II

Dos Membros do Conselho

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por vinte e quatro membros, sendo que doze serão dos órgãos governamentais municipais ou com representação no Município e doze serão dos órgãos não governamentais representativos da comunidade.

§ 1º Haverá um suplente para cada Conselheiro.

§ 2º Entende-se por membro do Conselho o órgão governamental ou não governamental e, por Conselheiro, a pessoa designada, mediante credencial, para representá-lo, sendo que este, ou seu suplente, terá poder de decisão privativa ou delegada.

§ 3º Os membros governamentais terão a seguinte composição:

- a) seis órgãos do Poder Público Municipal;
- b) cinco órgãos do Poder Público Estadual com representação no Município; e
- c) um órgão do Poder Público Federal com representação no Município.

§ 4º Os membros não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, com prazo de quinze dias para nomeação e posse.

§ 5º A nomeação e posse dos Conselheiros, bem como da Diretoria, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 6º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º O número de integrantes do Conselho poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta de um terço dos membros referidos neste artigo, desde que aprovada por dois terços de seus integrantes.

Art. 7º O mandato de Conselheiro será de dois anos, permitida uma ou mais reconduções, a critério da sua respectiva entidade membro.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a três assembléias consecutivas ou a seis alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de dois terços dos Conselheiros presentes.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do COMDICA, após decisão nos termos do *caput*.

§ 2º O COMDICA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3º Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de quinze dias.

§ 4º Na falta de indicação de representante, conforme § 2º do artigo 6º, caberá ao Conselho propor a substituição da entidade, na forma do artigo 6º, § 7º.

Seção III

Da Competência do Conselho

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais;

V - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer, voltadas para a criança e o adolescente;

VII - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VIII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

IX - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, bem como dar posse aos mesmos;

XII - gerenciar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais de atendimento;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

XV – deliberar em Assembléia Geral a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município, conforme os critérios a seguir:

- a) população do Município;
- b) extensão territorial;
- c) densidade demográfica; e
- d) necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

Art. 10. As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Resoluções.

Art. 11. Todos os Conselheiros têm direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12. O COMDICA manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e/ou contratados especialmente para este fim pela Administração Municipal.

recair entre seus membros.

Art. 14. O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 15. Ficam criados dois Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente e instalados por Resolução do COMDICA.

§ 1º O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

~~**Art 16.** Cada Conselho Tutelar será constituído por cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, observado processo instituído nesta Lei, devendo ocorrer a posse de cada um dos Conselhos na mesma data.~~ (Redação original)

Art. 16. Cada Conselho tutelar será constituído de 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição, observado o processo instituído nesta Lei, devendo ocorrer a posse de cada um dos Conselhos na mesma data. **(Redação dada pela Lei nº 7.558, de 18 de dezembro de 2012)**

~~**Parágrafo único.** Para os Conselheiros Tutelares haverá Conselheiros suplentes.~~ (Parágrafo revogado tacitamente pela Lei nº 7.558, de 18 de dezembro de 2012)

§ 1º Para os conselheiros tutelares haverá conselheiros suplentes. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.558, de 18 de dezembro de 2012)**

§ 2º O mandato dos conselheiros tutelares eleitos no pleito de 2010, permanece de 3 (três) anos, extinguindo-se em outubro de 2013. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.558, de 18 de dezembro de 2012)**

§ 3º Os conselheiros tutelares eleitos no pleito de 2013 terão mandato excepcionalmente abreviado, com duração de 15 de outubro de 2013 a 9 de janeiro de 2016, em atenção ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.558, de 18 de dezembro de 2012)**

§ 4º O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.558, de 18 de dezembro de 2012)**

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral

Art 17. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pelos eleitores do Município, sob a responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Município, em eleições regulamentadas pelo COMDICA e coordenadas por comissão por ele especialmente designada.

§ 1º Cabe ao COMDICA, através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

§ 2º Serão considerados eleitos os candidatos aos Conselhos Tutelares que forem mais votados de uma lista única.

§ 3º A composição dos Conselhos Tutelares se dará de maneira intercalada, seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado até se completarem os titulares de todos os Conselhos Tutelares existentes no Município.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo e, persistindo o empate, considera-se eleito aquele que tiver idade maior.

Art. 19. São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município;

IV - escolaridade mínima de Ensino Médio;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de dois anos, com a descrição das atividades desenvolvidas;

~~VI - ser apresentado por entidade inscrita ou entidade membro do COMDICA, podendo apresentar, respectivamente, até três candidatos;~~ (Redação original)

VI - ser apresentado por entidade inscrita ou entidade membro do COMDICA, a qual deverá apresentar até três (3) candidatos, declarando, no termo de apresentação, a veracidade das informações e documentos a que se refere o inciso V; **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

VII - estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;

VIII - ser submetido à avaliação psicológica específica, realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo COMDICA, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sociofamiliares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor; e

IX - ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e Língua Portuguesa, com conteúdos que abranjam até o nível de ensino médio, sob supervisão da comissão designada pelo COMDICA.

X - apresentar certificado de participação de curso prévio sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente de Caxias do Sul, promovido por iniciativa do COMDICA. **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~§ 1º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública;~~ (Redação original)

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

§ 2º O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

criança e do adolescente, o candidato deverá comprovar o vínculo mantido, através de apresentação de: cópia autenticada de contrato de trabalho e último contracheque, se com vínculo empregatício; ou Termo de Adesão ao Voluntariado, se voluntário; ou, ainda, comprovação através de GFIP e de cópia das RPAs referente ao período, permitida sua cumulação. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 20. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao COMDICA, devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

Art. 21. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá à ordem alfabética da nominata dos concorrentes.

~~**Art. 22.** Encerrado o prazo para a inscrição e registro, o COMDICA fará publicar edital e afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos que a requereram.~~ (Redação original)

Art. 22. Encerrado o prazo para a inscrição e registro, o COMDICA fará publicar edital com a nominata dos candidatos que a requereram, nos sites do COMDICA e da RECRIA, bem como o afixará no mural de publicações da Prefeitura Municipal e na sede do COMDICA e, ainda, em jornal de grande circulação local. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~**Parágrafo único.** Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do COMDICA, para exame, a critério da comissão designada.~~ (Redação original)

Parágrafo único. Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do COMDICA, para exame, a critério da comissão designada. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 23. Publicado o edital, será aberto o prazo de três dias para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§ 1º Decorridos os prazos definidos no *caput*, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

~~**§ 3º** Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de três dias, e dessa decisão, publicada no Jornal do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para a assembleia do COMDICA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no Jornal do Município ou em outro jornal local.~~ (Redação original)

§ 3º Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de três (03) dias, e dessa decisão, publicada nos sites do COMDICA e da RECRIA, bem como afixadas no mural de publicações da Prefeitura Municipal, na sede do COMDICA e em jornal de grande circulação local, caberá recurso para a assembleia do COMDICA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão nos sites do COMDICA e da RECRIA, bem como afixando-a no mural de publicações da Prefeitura Municipal, na sede do COMDICA e em jornal de grande circulação local. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~**Art. 24.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDICA publicará edital no Jornal do Município ou em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.~~ (Redação original)

Art. 24. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDICA publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, no Jornal do Município ou em outro jornal local, nos sites do COMDICA e da RECRIA, bem

circulação local. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Seção III

Da Propaganda Eleitoral

Art. 25. A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 26. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 27. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores às seguintes penalidades:

a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;

b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 100 a 500 Valores de Referência Municipal – VRMs; e

c) persistindo a infração: cassação da candidatura.

Art. 29. Compete à Comissão Eleitoral e ao COMDICA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao COMDICA.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 28, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§ 2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

§ 4º Da decisão da Comissão eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 31. É da competência exclusiva do COMDICA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º A decisão do COMDICA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§ 2º A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Da decisão final do COMDICA não caberá recurso.

Seção IV

Da Realização do Pleito

Art. 32. O pleito para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será convocado pelo COMDICA, mediante edital publicado no Jornal do Município ou em outro jornal local, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

Art. 33. A eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação referida no artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único. A renovação dos Conselhos Tutelares terá publicação do edital quatro meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Art. 34. As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo COMDICA, que serão rubricadas por um Membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

§ 1º O eleitor poderá votar apenas em um candidato.

§ 2º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos aos Conselhos Tutelares.

§ 3º As eleições ocorrerão em todas as seções eleitorais do Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~**Art. 35.** As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo COMDICA para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.~~ (Redação original)

Art. 35. O Poder Executivo Municipal disponibilizará tantos servidores quantos se fizerem necessários para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 36. Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 37. Durante o dia da eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque para a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal buscará viabilizar à população o transporte coletivo urbano gratuito.

Parágrafo único. De acordo com o *caput*, é vedado aos candidatos:

I - transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação; e

II - realizar campanhas de convencimento de eleitores num raio de cem metros dos locais de votação.

Seção V

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 38. Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor.

Seção VI

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 39. O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, mediante celebração de convênio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

~~§ 2º As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades dos Conselhos Tutelares são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.
(Redação original)~~

§ 2º As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades dos Conselhos Tutelares são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, através da Fundação de Assistência Social. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

Art. 40. Os Conselhos Tutelares serão instalados em locais acessíveis e de fácil localização pela comunidade.

Art. 41. Os Conselhos Tutelares funcionarão atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso.

§ 1º As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede dos Conselhos e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

§ 2º O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em assembléia do COMDICA, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar quarenta horas semanais.

Art. 42. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

~~Parágrafo único. Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.
(Parágrafo renumerado)~~

§ 1º Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial. **(Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

§ 2º Haverá distribuição dos procedimentos para cada Conselheiro Tutelar, de forma intercalada, a fim de assegurar a igualdade numérica dos atendimentos. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 43. Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - usar de sua função para benefício próprio;

III - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

V - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;

VI - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão;

VII - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;

VIII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IX - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

X - receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e

XI - a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de um ano, na forma do artigo 44 desta Lei.

XII – deixar de cumprir com as orientações emanadas da Corregedoria dos Conselhos Tutelares. **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

Parágrafo único. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

Art. 45. Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos no prazo de quarenta e cinco dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no artigo 18 desta Lei.

§ 1º Será ainda convocado o suplente:

I - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e

II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem o período de trinta dias.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

Art. 46. Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, que, após apreciado, será aprovado pelo COMDICA.

Art. 47. O Coordenador e o Secretário de cada Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. A competência da coordenação e da secretaria dos Conselhos Tutelares será prevista no Regimento Interno.

~~**Art. 48.** São criados na Administração Centralizada dez Cargos em Comissão de símbolo CC-7, código 2.2.6.8.7, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular denominada Conselheiro Tutelar, que passam a integrar o quadro das Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, na forma da Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1979, e suas alterações.~~ (Redação original)

Art. 48. São criados, na Fundação de Assistência Social, dez cargos em Comissão de símbolo CC-7, código 2.2.6.8.7, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular denominada Conselheiro Tutelar, que passam a integrar o quadro das Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, na forma da Lei nº 4.604, de 26 de dezembro de 1996, e suas alterações. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 1º Os Cargos em Comissão criados por esta Lei são regidos pela Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, e suas alterações, no que couber.~~ (Parágrafo revogado tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares têm origem no Fundo criado por esta Lei, gerenciado pelo Conselho Municipal dos~~

6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~Art. 49. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados, conforme artigo anterior, por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.~~ (Redação original)

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados, conforme art. 48, por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~§ 1º Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.~~ (Redação original)

~~§ 1º Sendo funcionário público municipal, o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.~~ (Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º Sendo funcionário público municipal, o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~§ 2º A Prefeitura Municipal procurará firmar Convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem à estabelecida no § 1º ao servidor público estadual ou federal~~ (Redação original)

§ 2º A Prefeitura Municipal procurará firmar Convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem à estabelecida no § 1º ao servidor público estadual ou federal. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~§ 3º A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente, à Secretaria de Administração do Município.~~ (Redação original)

~~§ 3º A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente, à Fundação de Assistência Social.~~ (Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

§ 3º A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Coordenador de cada Conselho Tutelar, mensalmente, à Fundação de Assistência Social. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

§ 4º O controle do ponto dos Conselheiros Tutelares dar-se-á por meio eletrônico, possibilitada a utilização de planilha para registro de eventual prestação de serviço extraordinário ou compensação de jornada de trabalho, a qual será revisada pelo coordenador de cada Conselho Tutelar, que a assinará, remetendo-a à Fundação de Assistência Social, juntamente com a efetividade do Conselheiro Tutelar do mês correspondente. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 50. A requerimento dos Conselheiros Tutelares será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável, uma única vez, por igual período.

Seção VII

Do Impedimento

Art. 51. Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VIII

Da Vacância

Art. 52. A vacância dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda de mandato; ou

III - renúncia.

Art. 53. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990; ou

II - por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, conforme processo disciplinar previsto nesta Lei.

Seção IX

Do Controle e Organização Interna - Da Corregedoria dos Conselhos Tutelares

Art. 54. Fica criada a Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

Art. 55. A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares.

~~**Art. 56.** A Corregedoria será composta por dois representantes do COMDICA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e um representante do Conselho Tutelar.~~ (Redação original)

Art. 56. A Corregedoria será composta por dois representantes do COMDICA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não-governamental, um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um representante do Conselho Tutelar, todos com seus respectivos suplentes. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

~~**Parágrafo único.** Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembleia do COMDICA.~~ (Redação original)

Parágrafo único. Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, a ser aprovado em assembleia do COMDICA, o qual deve prever que todas as suas intervenções devem contar com a supervisão do membro coordenador. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 57. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar, juntamente com os coordenadores dos Conselhos Tutelares, o cumprimento do horário dos Conselheiros, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, vinte e quatro horas por dia, com as disposições desta Lei;

desempenho de suas funções;

III - emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão; e

IV - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

V – controlar e orientar o exercício da função de Conselheiro Tutelar. **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Seção X

Do Procedimento e das Sanções

Art. 58. Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada; ou

III - perda da função.

Art. 59. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas no artigo 43.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 43 a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

§ 2º Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 60. Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

Art. 61. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 62. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

~~**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.~~ (Redação original)

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, mediante protocolo junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, desde que fundamentada e com provas indicadas. **(Redação dada pela Lei nº 7.090, de 24 de dezembro de 2009)**

Art. 63. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 64. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único. O não-comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

Art. 65. Após ouvido o indiciado, o mesmo terá cinco dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 66. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 67. Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 68. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá quinze dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

Art. 69. Da decisão que aplicar a penalidade resultante de sindicância haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em quinze dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

Art. 70. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.

Art. 71. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza do Fundo

Art. 72. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), e terá vigência indeterminada.

Seção II

Dos Objetivos do Fundo

Art. 73. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Depende da deliberação expressa do COMDICA a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos do FMDCA serão gerenciados pelo COMDICA segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado.

Seção III

Dos Recursos do Fundo

Art. 74. O FMDCA será constituído pelas seguintes receitas:

I - dotação designada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, alterado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

III – valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o artigo 214 da mesma Lei;

~~IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser repassados ao COMDICA tão logo recebidos;~~ (Redação original)

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Subseção I

Dos Ativos do Fundo

Art. 75. Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 74;

II - direitos que porventura vier a constituir; e

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II

Dos Passivos do Fundo

Art. 76. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano de Aplicação.

Seção IV

Da Administração do Fundo

~~Art. 77. No gerenciamento do Fundo o COMDICA observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.~~ **(Caput revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~Parágrafo único. A conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do COMDICA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.~~ **(Parágrafo único revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~Fazenda, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069, de 1990.~~ (Redação original)

Art. 78. O Fundo fica subordinado operacionalmente à Fundação de Assistência Social, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~Art. 79. São atribuições do Secretário Municipal da Fazenda:~~ (Redação original)

Art. 79. São atribuições do Presidente da Fundação de Assistência Social: **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~I - coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;~~ (Redação original)

I – coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~II - preparar e apresentar ao COMDICA as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;~~ (Redação original)

II – preparar e apresentar ao COMDICA as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;~~ (Redação original)

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;~~ (Redação original)

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referente aos direitos da criança e do adolescente; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~V - manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;~~ (Redação original)

V – manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~VI - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;~~ (Redação original)

VI – manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMDCA; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~VII - encaminhar à Contabilidade Geral do Município;~~ (Redação original)

VII – providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; e~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~VIII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;~~ (Redação original)

VIII – apresentar ao COMDICA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectadas nas demonstrações mencionadas; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~IX - providenciar, junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;~~ (Redação original)

IX – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não-governamentais; **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~X - apresentar ao COMDICA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;~~ (Redação original)

X – manter o controle necessário das receitas do Fundo; e **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~XI - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não-governamentais;~~ (Redação original)

XI – encaminhar ao COMDICA relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~XII - manter o controle necessário das receitas do Fundo; e~~ (Inciso revogado tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~XIII - encaminhar ao COMDICA relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.~~ (Inciso revogado tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 80. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do COMDICA, através de determinação em assembléia.

Seção V

Da Contabilidade

~~Art. 81. A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.~~ (Artigo revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~Art. 82. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos~~

~~obtidos.~~ (Artigo revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~Art. 83. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.~~ (Artigo revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.~~ (Parágrafo revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.~~ (Parágrafo revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.~~ (Parágrafo revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

Seção VI

Da Execução Orçamentária

~~Art. 84. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Fazenda apresentará ao COMDICA o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.~~ (Redação original)

Art. 84. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Presidente da FAS apresentará ao COMDICA o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~Art. 85. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.~~ (Redação original)

Art. 85. A execução orçamentária do FMDCA obedecerá às normas legais em vigor. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.~~ (Parágrafo único revogado tacitamente pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 86. As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação; e

~~II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto no § 1º do artigo 73.~~

II – atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto no § 1º do art. 73. **(Redação dada pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)**

~~Art. 87. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.~~ (Artigo revogado pela Lei nº 6.473, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO V

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I - sugerir políticas ao COMDICA;

II - auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas na área da infância e adolescência; e

III - eleger as entidades não governamentais para a composição da paridade no COMDICA.

Art. 89. O Fórum DCA é constituído por organizações não governamentais, de acordo com os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas; e

II - comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. As leis orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 91. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.739, de 23 de outubro de 1991; 4.958, de 21 de outubro de 1998, e 5.297, de 20 de dezembro de 1999; o artigo 1º da Lei nº 5.953, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 7.518, de 30 de setembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 25 de setembro de 2003.

Gilberto José Spier Vargas,
PREFEITO MUNICIPAL.